



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423060**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012082-53.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MARINA SOARES SCARABELLI -ME, são apelados SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. (MASSA FALIDA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CELINA DIETRICH TRIGUEIROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.931  
APELAÇÃO Nº : 1012082-53.2023.8.26.0127  
COMARCA : CARAPICUÍBA  
APELANTE : MARINA SOARES SCARABELLI -ME  
APELADOS : SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.  
(MASSA FALIDA) E SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL  
S/A  
JUIZ(A) : ROSSANA LUIZA MAZZONI DE FARIA

APELAÇÃO. Ação de usucapião de bem móvel. Bem objeto de contrato de arrendamento mercantil. Falência da arrendatária. Sentença de improcedência, com base na suspensão do prazo aquisitivo em razão da falência. Recurso da autora. Controvérsia que envolve a inclusão ou não do bem no acervo da massa falida. Competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial. Precedente específico. Redistribuição determinada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **MARINA SOARES SCARABELLI –ME** contra a r. sentença de fls. 304/308, que julgou improcedente a ação declaratória de usucapião ajuizada contra **SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL e SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.,** ao fundamento de que a declaração de falência da segunda ré obsta o prazo prescricional aquisitivo.

Recorre a autora a fls. 321/327. Sustenta que a massa falida não é titular do domínio do bem a ser usucapido, mas somente arrendatária, conforme os documentos de fls. 18, 19 e 21. O proprietário do bem é o Banco Santander, não a massa falida. A arrendatária jamais manifestou a intenção de comprar o bem pelo preço ajustado. O bem ficou abandonado na área de estacionamento desde o ano de 2014. Pelo que expõe, pede a reforma da r. sentença e a

procedência da ação.

A instituição financeira apresenta contrarrazões a fls. 333/337. A massa falida apresenta resposta a fls. 343/351.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Esta Colenda Câmara carece de competência recursal.

De acordo com a atual redação da Resolução nº 623/2013, compete às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial *“julgar os recursos e ações originárias relativos à falência”*:

Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº

9.279/1996, e franquia (Lei nº 8.955/1994), assim como as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021. (Redação dada pela Resolução nº 861/2022)

O ponto central da controvérsia é a inclusão do bem arrendado no acervo patrimonial da massa falida arrendatária. Somente uma das Câmaras com competência falimentar poderá decidir se o bem integra o acervo e está sujeito à usucapião pretendida pela apelante.

Em caso análogo, embora com polos invertidos, assim decidiu esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Bem imóvel que integra a massa falida de Pontual Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Competência de uma das Câmaras Reservas de Direito Empresarial. Inteligência do artigo 6º da Resolução nº 623/13, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Precedente do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1003271-29.2020.8.26.0477; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de  
Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara  
de Falências e Recuperações Judiciais; Data do  
Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro:  
14/06/2024)

Por isso, o recurso não deve ser conhecido.

Redistribua-se o feito a uma das Câmaras  
Especializadas em Direito Empresarial, com as nossas homenagens, e  
mediante compensação.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO  
**Relatora**